
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Novembro 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Combate à Fraude e à Contrafação de Meios de Pagamento que Não em Numerário

2. Civil e Comercial

- Tratamento Automático de Dados Pessoais no Contexto da Elaboração de Perfis
- Aplicação Territorial do RGPD e Critérios para a Determinação de Transferências Internacionais
- Fiscalização, Controlo, Remoção e Impedimento do Acesso em Ambiente Digital a Conteúdos Protegidos

3. Financeiro

- Alterações ao Código de Valores Mobiliários
- Direito ao Esquecimento - Pessoas que Tenham Superado ou Mitigado Situações de Risco Agravado de Saúde ou Deficiência
- Regime de Prevenção e Combate à Atividade Financeira Não Autorizada
- Procedimentos Relativos a Participações Qualificadas

4. Público

- Medidas Excepcionais – Sistema Elétrico Nacional – Sistema Nacional de Gás Natural
- Unificação dos Procedimentos para Produção de Eletricidade a Partir da Conversão de Energia Solar por Centros Electroprodutores Fotovoltaicos Flutuantes a Instalar em Albufeiras

- Alteração dos Limiares Constantes das Diretivas 2009/81/CE, 2014/23/UE e 2014/24/UE para a sua Harmonização com o Acordo sobre Contratos Públicos Celebrado no Quadro da Organização Mundial do Comércio
- Empreitada de Obras Públicas – Revisão de Preços – Regime Legal Imperativo

5. Laboral e Social

- Novo Regime de Teletrabalho e Dever de Abstenção de Contacto
- COVID-19 – Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores – Regime de Reorganização de Trabalho e Minimização de Riscos de Contágio – Apoio Excecional à Família
- Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

6. Fiscal

- Operações de Reestruturação ou Refinanciamento - Crédito em Moratória – Isenção de Imposto Do Selo
- IVA - Programa “IVAucher” - Alargamento do Âmbito de Aplicação do Setor dos Combustíveis -“AUTOvoucher”
- IRC – Declaração periódica de rendimentos Modelo 22
- Imposto do Selo – Declaração Mensal – Instruções de Preenchimento
- IVA – Prazos de entrega das declarações periódicas e de pagamento do imposto - Código Único de Documento - Faturas Eletrónicas
- IVA - UE- Cooperação Administrativa - Combate à Fraude Fiscal
- Preços de Transferência - Princípio da Plena Concorrência - Operações entre Sujeitos Passivos de IRS ou IRC e Outras Entidades Relacionadas
- IRC - Acordos Prévios sobre Preços de Transferência
- IRS - Declaração Modelo 37 – Novo Modelo
- EBF - Declaração Modelo 25 – Donativos Recebidos

- Imposto Do Selo – Verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo – Trespasse – Exclusão em Função do Carácter Acessório do Bem Arrendado

7. Concorrência

- AdC – Cartel *Hub-and-Spoke* – Supermercados e Fornecedores
- CE – Cartel – Clemência e Transação

8. Imobiliário

- Novas Regras para Piscinas
- Arrendamento de Prédios Devolutos, Direito de Preferência de Pessoas Coletivas Públicas e Exigências em Anúncios
- Atividade de Fiscalização do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, Instituto Público (“IHRU, I.P.”)
- Ação Executiva e Processo de Insolvência - Caducidade do Contrato de Arrendamento
- Escritura de Justificação Notarial Ineficaz - Título Executivo

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

COMBATE À FRAUDE E À CONTRAFAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO QUE NÃO EM NUMERÁRIO

Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro (DR 228, Série I, de 24 de novembro de 2021)

A Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, procede à transposição da diretiva (UE) 2019/73 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando, nesse sentido, o CP, o CPP, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos.

A ratio legis da diretiva supracitada, agora transposta para o ordenamento jurídico português, passa pela necessidade de suprir lacunas e diferenças legislativas entre os Estados-Membros nos domínios da fraude e da contrafação de meios de pagamento que não em numerário, tendo em conta a proliferação da inovação na economia digital a que se tem vindo a assistir nos últimos anos, principalmente nas tecnologias de pagamento.

Neste sentido, destaca-se o aditamento à Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F e 3.º-G, criando, assim, novos tipos incriminadores, nomeadamente:

- (i) Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento;
- (ii) Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos;
- (iii) Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos;
- (iv) Atos preparatórios da contrafação; e
- (v) Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático.

Em consequência deste aditamento, a Lei em referência procedeu à alteração e revogação de algumas normas legais, entre as quais destacamos a alteração aos artigos 11.º, 61.º, 74.º, 99.º, 221.º, 225.º, 267.º e 368.º-A do CP, a alteração aos artigos 187.º, 202.º e 215.º do CPP e ainda a revogação dos artigos 265.º, n.º 3 e 278.º-A, n.º 3 do CP.

A Lei 79/2021 entrará em vigor no dia 24 de Dezembro de 2021.

[Voltar ao Índice](#)

2. Civil e Comercial

TRATAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA ELABORAÇÃO DE PERFIS

Recomendação CM/Rec(2021)8 do Comité de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa

Foi publicada, no dia 3 de novembro, a Recomendação CM/Rec(2021)8 do Comité de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa (a “**Recomendação**”) relativa ao tratamento automático de dados pessoais no contexto da definição de perfis que vem atualizar a Recomendação CM/Rec(2010)13 sobre a mesma matéria.

Apesar de não ter um carácter vinculativo, a Recomendação vem instar os Governos dos Estados Membros a assegurar que o seu conteúdo seja divulgado o mais amplamente possível entre as autoridades competentes e as partes interessadas, incluindo autoridades de supervisão, organizações de direitos humanos, organizações da sociedade civil e o sector privado no sentido de promover a aceitação e aplicação dos princípios ali estabelecidos por todas as partes interessadas, assegurando que os agentes do sector privado envolvidos na conceção, desenvolvimento e implementação de atividades de tratamento de dados pessoais que resultem na definição de perfis cumpram a legislação aplicável e respeitem os direitos humanos.

Das várias recomendações e princípios que são propostos pelo Conselho da Europa na Recomendação, destacam-se os seguintes: (i) ao adquirir dados ou algoritmos de terceiros, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante devem obter a documentação necessária para verificar a qualidade dos dados e dos algoritmos e a sua relevância para a finalidade do tratamento; (ii) os sistemas (especialmente os baseados em sistemas de Inteligência Artificial) devem permitir a intervenção humana sempre que apropriado ou necessário para assegurar o seu legítimo funcionamento legítimo; (iii) a fim de assegurar a confiança nos sistemas de Inteligência Artificial e a sua legalidade, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem assegurar a utilização de sistemas fiáveis e seguros, em particular no que diz respeito ao estabelecimento de procedimentos em caso de avarias, erros ou inconsistências durante todo o ciclo de vida do sistema.

APLICAÇÃO TERRITORIAL DO RGPD E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Orientações 05/2021 do Comité Europeu de Proteção de Dados, de 18 de novembro de 2021

O Comité Europeu de Proteção de Dados publicou, no passado dia 18 de novembro, orientações acerca dos critérios de aplicação territorial do RGPD e a sua relação com as disposições em matéria de transferências internacionais de dados pessoais (“**Orientações**”).

As Orientações visam clarificar a interação do artigo 3.º, relativo ao âmbito de aplicação territorial do RGPD, e as disposições previstas no Capítulo V do RGPD sobre transferências internacionais, a fim de auxiliar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a identificarem se um determinado tratamento constitui uma transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional e, conseqüentemente, se existe a obrigação de cumprir as disposições previstas referido Capítulo V no sentido de assegurar que no âmbito dessas mesmas transferências o nível de proteção de dados conferido pelo RGPD não fica comprometido. Neste sentido, é importante referir que o tratamento de dados levado a cabo por responsáveis pelo tratamento e entidades subcontratantes nos termos do artigo 3.º do RGPD estará sempre sujeito ao cumprimento das regras previstas no Capítulo V se envolver uma transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais. Esta conclusão também se aplica necessariamente se as transferências de dados se derem entre responsáveis pelo tratamento e entidades subcontratantes que não estejam estabelecidos na União mas a quem o RGPD seja aplicável por força do artigo 3.º, n.º 2.

FISCALIZAÇÃO, CONTROLO, REMOÇÃO E IMPEDIMENTO DO ACESSO EM AMBIENTE DIGITAL A CONTEÚDOS PROTEGIDOS

Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro (DR 232, Série I, de 30 de novembro de 2021)

Foi publicada a Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro (“**Lei 82/2021**”), que vem regular a atribuição de competências da Inspeção-Geral das Atividades Culturais para: (i) fiscalizar, o controlo e a regulação, a remoção e o impedimento de acesso a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos; e (ii) o procedimento administrativo correspondente, incluindo as obrigações, no âmbito desse procedimento, dos titulares de direitos e dos prestadores intermediários de serviços em rede.

Para efeitos da Lei n.º 82/2021 considera -se que disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos quem: (i) por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem a autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos; (ii) disponibilize meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos, ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações; ou (iii) disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de dados.

A Lei 82/2021 entrará em vigor no dia 29 de janeiro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

3. Financeiro

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Decreto-Lei n.º 221/XIV, de 3 de dezembro (DR 50, Série II, de 3 de dezembro de 2021)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 221/XIV, de 3 de dezembro (“DL 221/XIV”), que altera, nomeadamente, o Código dos Valores Mobiliários.

As alterações mais relevantes decorrentes deste diploma são essencialmente as mesmas que já resultavam da Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.^a, de 14 de maio, analisada na edição do Boletim UM-PC de maio de 2021, disponível [aqui](#).

O DL 221/XIV entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2022.

DIREITO AO ESQUECIMENTO – PESSOAS QUE TENHAM SUPERADO OU MITIGADO SITUAÇÕES DE RISCO AGRAVADO DE SAÚDE OU DEFICIÊNCIA

Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (DR 224, Série I, de 18 de novembro de 2021)

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (“Lei 75/2021”) consagra o direito ao esquecimento relativamente a pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o NRJCS.

Neste sentido, estabelece o artigo 3.º da Lei 75/2021 que, no âmbito da contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou deficiência:

- (i) Não podem ser sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias de contratos de seguro;
- (ii) Têm direito a que não seja recolhida ou objeto de tratamento, em contexto pré-contratual, nenhuma informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência.

Contudo, para que opere este direito ao esquecimento – e sem prejuízo de poderem ser estabelecidos prazos mais favoráveis ao consumidor no que toca ao Acordo Nacional de Acesso ao Crédito e a Seguros, previsto pelo novo artigo 15.º-A, n.º 7 do NRJCS -, é necessário que tenham decorrido, de forma ininterrupta:

- (i) 10 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada;

- (ii) 5 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade;
- (iii) Dois anos de protocolo terapêutico continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada.

Relativamente às alterações levadas a cabo na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, passou a ser instituído que a prática de qualquer ato discriminatório, assim como a violação do Acordo Nacional de Acesso a Crédito e a Seguros já mencionado, constitui contraordenação punível com coima.

Em virtude desta Lei, foi também alterado o NRJCS no que toca às práticas discriminatórias e à cessação do contrato de seguro.

A Lei 75/2021 entrará em vigor a 1 de janeiro de 2022.

REGIME DE PREVENÇÃO E COMBATE À ATIVIDADE FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA

Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro (DR 228, Série I, de 24 de novembro de 2021)

Foi publicada a Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro (“Lei 78/2021”) que estabelece um quadro complementar de proteção do consumidor perante a oferta de produtos, bens ou a prestação de serviços financeiros por pessoa ou entidade não habilitada a exercer essa atividade.

Desde logo, fica esclarecido que é considerada “atividade financeira não autorizada” a “tentativa ou a prática de atos ou o exercício profissional de atividade regulada pela legislação do setor financeiro sem habilitação ou sem registo, assim como a tentativa ou a prática de outros factos permissivos legalmente devidos ou fora do âmbito que resulta da habilitação, do registo ou desses facto”.

É previsto, no artigo 2.º, um dever geral de abstenção dotado de uma dupla vertente:

- (i) Abstenção de, por qualquer meio, difundir, aconselhar ou recomendar os produtos, bens ou serviços em causa; e
- (ii) Comunicação imediata do facto à ASF, ao BdP ou à CMVM, consoante os casos.

Em matéria de publicidade dirigida à comercialização de produtos, bens ou prestação de serviços financeiros, passa a haver uma total restrição da sua legitimidade a entidades habilitadas para essa atividade (ou pessoas que atuem por sua conta), e são também concebidos deveres, em especial, para os órgãos de comunicação social ou outros organismos semelhantes.

Os advogados, conservadores, notários, solicitadores, oficiais de registo e as câmaras de comércio e indústria (com exceção dos que atuem por conta de entidades autorizadas pelos supervisores financeiros) ficam sujeitos, nos casos descritos no artigo 4.º da Lei 78/2021, aos seguintes deveres:

- (i) Dever de consulta do registo público de entidades autorizadas disponível no sítio do BdP;
- (ii) Dever de fazer constar do documento a celebrar se o ato, contrato ou documento em causa é ou não celebrado no âmbito do exercício de uma atividade financeira reservada a entidades habilitadas junto do BdP;

(iii) A partir de 1 de março de 2020 devem comunicar eletronicamente ao BdP a informação sobre as escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida em que intervenham e que se reconduzam aos casos descritos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei 78/2021.

Por outro lado, nos contratos de mútuo civil de valor superior a € 2500, a entrega do dinheiro mutuado deverá ser realizada através de instrumento bancário, devendo constar do documento utilizado a menção da data e do instrumento bancário utilizado, assim como as informações necessárias à sua rastreabilidade documental ou informática.

Encontram-se ainda previstos outros deveres de comunicação e, em caso de tentativa ou promoção de atividade financeira não autorizada, as autoridades de supervisão financeira podem determinar, preventivamente, o bloqueio do acesso a sítios eletrónicos, o bloqueio do protocolo de Internet ou do sistema de nomes de domínio, ou a remoção de determinado conteúdo específico ilícito.

A Lei 78/2021 entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS A PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2021, de 2 de novembro (DR, 2.ª Série, n.º 212, Parte E, de 02-11-2021)

O Aviso do BdP n.º 6/2021, de 2 de novembro (“Aviso 6/2021”) revoga o Aviso n.º 5/2010 e regula as informações e os elementos que devem ser comunicados ao BdP no âmbito dos procedimentos relativos a aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas.

Este regime é aplicável a todas as pessoas, singulares e coletivas, ou outras entidades, que se configurem como propostos adquirentes, adquirentes, propostos alienantes ou alienantes de participações qualificadas, considerando-se como tal as pessoas, singulares e coletivas, ou outras entidades, obrigadas às comunicações previstas nos artigos 102.º, 104.º e 107.º do RGICSF, bem como no artigo 38.º do RJSPME, consoante aplicável.

De entre as várias alterações, são de destacar as seguintes:

- (i) Foi atualizada a lista de elementos e informações que devem acompanhar as comunicações de aquisição e aumento de participações qualificadas;
- (ii) Foi esclarecido que o disposto no presente Aviso 6/2021 se aplica não apenas aos propostos adquirentes de uma participação qualificada direta, mas também a todos os participantes indiretos, intermédios e beneficiários efetivos;
- (iii) Foi igualmente definido que o presente Aviso 6/2021 é aplicável aos procedimentos de comunicação prévia da aquisição de participação qualificada regulados no RJSPME;
- (iv) Foram definidos os elementos mínimos que devem instruir os restantes procedimentos de comunicação relativos à diminuição de participação qualificada, à aquisição de participações superiores a 5% em instituição de crédito e à concretização dos projetos de aquisição ou aumento de participação qualificada previamente comunicados;

(v) Foi incluída menção expressa aos requisitos formais aplicáveis aos documentos de instrução dos procedimentos, designadamente no que respeita a documentos oficiais redigidos noutras línguas e emitidos por autoridades estrangeiras.

Contudo, a apresentação dos elementos previstos neste Aviso 6/2021 poderá ser dispensada, casuisticamente, pelo BdP, oficiosamente ou mediante requerimento devidamente fundamentado.

O Aviso 6/2021 do BdP entrou em vigor no dia 3 de novembro de 2021, mas por força da disposição transitória do artigo 12.º do Aviso 6/2021 aos procedimentos pendentes à data de entrada em vigor do presente Aviso 6/2021, é aplicável o disposto no Aviso do BdP n.º 5/2010.

[Voltar ao Índice](#)

4. Público

MEDIDAS EXCECIONAIS – SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL – SISTEMA NACIONAL DE GÁS NATURAL

Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro (DR 212, Série II, de 2 de novembro de 2021)

O Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro (“Regulamento 951/2021”), aprovado pela ERSE, veio aprovar um conjunto de medidas excecionais aplicáveis às relações comerciais estabelecidas entre agentes de mercado do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás.

De entre as medidas excecionais aplicáveis no âmbito do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás Natural aplicáveis pelo Regulamento 951/2021 destacam-se as seguintes:

- (i) Os agentes de mercado comercializadores podem, **até 31 de março de 2022**, requerer a aplicação do conceito de fornecimento supletivo à totalidade da sua carteira de clientes sempre e quando estejam e invoquem a impossibilidade de assegurar o regular exercício da sua atividade em condições de viabilidade económica no curto prazo – aplicando-se o fornecimento supletivo, os clientes da carteira do comercializador respetivo passam a ser fornecidos pelo comercializador de último recurso legalmente habilitado a atuar como tal na área em que se situam as respetivas instalações consumidoras, não podendo tal fornecimento supletivo exceder 2 meses;
- (ii) É estabelecido um mecanismo extraordinário de venda de energia elétrica adquirida aos produtores em regime especial por parte do comercializador de último recurso, que deverá ser implementado por recurso a um procedimento competitivo de direitos de contratação bilateral com o comercializador de último recurso relativamente a energia elétrica por este adquirida aos

produtores em regime especial, podendo aceder a este mecanismo os agentes de mercado comercializadores com quota de mercado a 30 de junho de 2021 igual ou inferior a 5 % (entre outros requisitos previstos no Regulamento 951/2021);

- (iii) Para os agentes de mercado comercializadores para os quais se registou, nos 60 dias precedentes, uma variação igual ou superior a 10 % do consumo abastecido ou do número total de clientes fornecidos, é alterada, até 31 de março de 2022, a aplicação do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 7.º da Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, devendo considerar-se, para determinação de responsabilidades em aberto, um prazo de 30 dias para apuramento dos valores médios dessas responsabilidades, em substituição do prazo aí mencionado de 90 dias;

O Regulamento 951/2021 entrou em vigor em 3 de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, devendo o disposto no Regulamento 951/2021, nos períodos de vigência estabelecidos para as respetivas medidas, prevalecer sobre quaisquer outros regimes regulamentares que disponham em sentido contrário.

UNIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DA CONVERSÃO DE ENERGIA SOLAR POR CENTROS ELECTROPRODUTORES FOTOVOLTAICOS FLUTUANTES A INSTALAR EM ALBUFEIRAS

Decreto-Lei n.º 98/2021, de 16 de novembro (DR 222, Série I, de 16 de novembro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 98/2021, de 16 de novembro veio unificar os procedimentos para a atribuição de:

- Títulos de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para eletricidade a partir da conversão de energia solar por centros electroprodutores fotovoltaicos flutuantes a instalar em albufeiras; e
- Títulos de utilização privativa dos recursos do domínio público hídrico necessários para o efeito.

Desta forma, os dois títulos serão objeto de um único procedimento concorrencial, cabendo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente determinar a abertura de tal procedimento.

O procedimento concorrencial irá abranger as seguintes albufeiras: Paradela; Alto Rabagão; Vilar Tabuaço; Salamonde; Alqueva; Cabril; e Castelo de Bode.

No âmbito do procedimento concorrencial supramencionado, serão entidades adjudicantes (i) as entidades competentes para a atribuição dos títulos de utilização privativa dos recursos do domínio público hídrico e (ii) a Direção-Geral de Energia e Geologia.

A emissão dos títulos de utilização privativa dos recursos do domínio público hídrico ocorre após a aprovação dos projetos, salvo nos casos em que os projetos estejam, nos termos da legislação aplicável, sujeitos ao procedimento de avaliação de impacte ambiental ou ao procedimento de análise de incidências ambientais, ocorrendo a emissão dos títulos de utilização privativa dos recursos do domínio

público hídrico, nesses casos, após a emissão das respetivas decisões favoráveis ou condicionalmente favoráveis.

ALTERAÇÃO DOS LIMIARES CONSTANTES DAS DIRETIVAS 2009/81/CE, 2014/23/UE E 2014/24/UE PARA A SUA HARMONIZAÇÃO COM O ACORDO SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS CELEBRADO NO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Regulamento Delegado (UE) 2021/1950 da Comissão, de 10 de novembro (JOEU L 398/19, de 11 de novembro de 2021)

Regulamento Delegado (UE) 2021/1951 da Comissão, de 10 de novembro (JOEU L 398/21, de 11 de novembro de 2021)

Regulamento Delegado (UE) 2021/1952 da Comissão, de 10 de novembro (JOEU L 398/23, de 11 de novembro de 2021)

Os Regulamentos Delegados UE 2021/1950; 2021/1951 e 2021/1952 da Comissão, todos de 10 de novembro de 2021 (os “Regulamentos”) vieram alterar as Diretivas 2009/81/CE, de 13 de julho de 2009; 2014/23/UE, de 26 de fevereiro de 2014; e 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente, no que toca aos limiares, de forma a que as mesmas fiquem harmonizadas com o Acordo sobre Contratos Públicos celebrado no quadro da Organização Mundial do Comércio, conforme alterado pela Decisão 2014/115/UE.

Relativamente à Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, os novos limiares passam a ser:

- (i) € 431 000 para os contratos de fornecimento e de serviços; e
- (ii) € 5 82 000 para os contratos de empreitada.

Relativamente à Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, o novo limiar para as concessões passa a ser de € 5 382 000.

Relativamente à Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, os novos limiares passam a ser:

- (i) € 5 382 000 para os contratos de empreitada de obras públicas;
- (ii) € 140 000 para os contratos públicos de fornecimento e os contratos públicos de serviços adjudicados por autoridades governamentais centrais e concursos para trabalhos de conceção organizados por essas autoridades; e
- (iii) € 215 000 para os contratos públicos de fornecimento e de serviços adjudicados por autoridades adjudicantes subcentrais e concursos para trabalhos de conceção organizados por essas autoridades.
- (iv) € 5 382 000 para os contratos de empreitada de obras subsidiados diretamente em mais de 50 % pelas autoridades adjudicantes caso envolvam atividades de engenharia civil enumeradas no

Anexo II da Diretiva em causa ou obras de construção de hospitais, instalações desportivas, recreativas e de ocupação dos tempos livres, estabelecimentos escolares e universitários e edifícios para uso administrativo; e

- (v) € 215 000 para os contratos de serviços subsidiados diretamente em mais de 50 % pelas autoridades adjudicantes, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras na aceção do ponto (iv) acima.

EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – REVISÃO DE PREÇOS – REGIME LEGAL IMPERATIVO

Acórdão de 4 de novembro de 2021 (Processo n.º 01003/12.8BEBRG) - STA

O acórdão de 4 de novembro de 2021 do STA debruça-se sobre a questão do afastamento, em sede de procedimento concursal, da possibilidade de revisão ordinária de preços nos contratos de empreitadas de obras públicas.

No processo em referência, o autor veio pedir a condenação do Município de Celorico de Basto à revisão de preços em virtude da variação dos custos da mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, relativamente ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas, tendo o Município de Celorico de Basto recusado a mesma e constando do Caderno de Encargos que não haveria lugar à revisão ordinária de preços.

A ação foi julgada procedente e o TCAN confirmou a sentença de 1.ª instância, tendo o Município de Celorico de Basto (entidade demandada) interposto recurso de revista do acórdão proferido pelo TCAN. O STA negou provimento ao recurso, referindo que decorre imperativamente da lei a revisão ordinária de preços nos contratos de empreitadas de obras públicas. Em particular, decorre do disposto no n.º 1 do artigo 382.º do CCP, que “(...) o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto (...)”, bem como do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro que “[o] preço contratual das empreitadas de obras públicas, (...) fica sujeito a revisão em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio, relativamente aos correspondentes valores considerados no mês anterior à data limite fixada para a entrega das propostas”.

Nestes termos, de acordo com o STA, estando em causa um imperativo legal, não pode o mesmo ser afastado por uma cláusula no caderno de encargos ou no contrato, sendo inválida a cláusula que preveja a irrevisibilidade ordinária dos preços, por esta ser contrária a normas imperativas. Consequentemente, a aceitação de uma tal cláusula de irrevisibilidade pelos concorrentes não pode igualmente configurar como “condição” de participação no concurso ou de adjudicação do contrato.

Ainda de acordo com o STA, será igualmente ineficaz a eventual “renúncia” do empreiteiro *ex ante*, isto é, durante o procedimento concursal, assim como a renúncia contemporânea à celebração do contrato.

Resulta, por isso, de forma clara, que, de acordo com o STA, a revisão ordinária de preços não poderá ser afastada nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Pelo exposto, o STA decidiu negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Celerico de Basto, mantendo o acórdão o TCAN recorrido.

[Voltar ao Índice](#)

5. Laboral e Social

NOVO REGIME DE TELETRABALHO E DEVER DE ABSTENÇÃO DE CONTACTO

Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro (DR 235, 1.º Suplemento, Série I, de 6 de dezembro de 2021)

A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro veio, por um lado, alterar significativamente o regime do teletrabalho constante do Código do Trabalho e, por outro, introduzir um dever geral de o empregador se abster de contactar os trabalhadores fora dos respetivos horários de trabalho. As alterações introduzidas entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Para uma descrição mais detalhada das alterações introduzidas, consulte a Newsletter publicada no dia 7 de dezembro de 2021, disponível [aqui](#).

COVID-19 – APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS TRABALHADORES – REGIME DE REORGANIZAÇÃO DE TRABALHO E MINIMIZAÇÃO DE RISCOS DE CONTÁGIO – APOIO EXCEPCIONAL À FAMÍLIA

Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro (DR 230-A, 1.º Suplemento, Série I, de 27 de novembro de 2021)

Este diploma – publicado na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, que declarou a situação de calamidade em todo o território nacional continental até ao dia 20 de março de 2022 - veio, entre outras alterações, prorrogar, até ao dia 28 de fevereiro de 2022, o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores previsto no artigo 156.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro), que visa assegurar a continuidade do rendimento das pessoas em situação de desproteção económica resultante da pandemia da doença COVID-19.

Deste modo, o apoio em causa continuará a ser atribuído a um conjunto alargado trabalhadores por conta de outrem (incluindo os do serviço doméstico), trabalhadores independentes (economicamente dependentes ou não), membros de órgãos estatutários e estagiários abrangidos pela medida de estágios profissionais prevista na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se

encontrem em situação de vulnerabilidade económica resultante, nomeadamente, da perda de acesso às prestações de desemprego ou da respetiva falta de enquadramento para efeitos da concessão de tais prestações, ou ainda das quebras de rendimento que tenham registado por efeito da pandemia.

De entre as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, destaca-se ainda a prorrogação de vigência do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro (que estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais), que passa a estar em vigor pelo menos até ao dia 31 de março de 2022.

De recordar que entre as medidas previstas naquele diploma encontram-se:

- (i) a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, sempre que a natureza da atividade o permita e independentemente do número de trabalhadores, nas empresas com estabelecimento em áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique, de acordo com o que vier a ser definido pelo Governo, em cada momento, bem como dos trabalhadores que aí residam ou trabalhem;
- (ii) a organização desfasada de horários de trabalho; e
- (iii) o dever de adotar medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento e a proteção dos trabalhadores.

Por fim, são ainda de salientar as alterações introduzidas aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais. Nos termos da nova redação, são consideradas justificadas as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força do encerramento dos estabelecimentos de ensino, quer tal encerramento ocorra durante ou fora dos períodos de interrupção letiva legalmente fixados ou definidos por cada escola nos termos da lei. Estas faltas não contam para os limites anuais de faltas justificadas para assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, fixados, respetivamente, nos termos dos artigos 49.º, 50.º e 252.º do CT.

Quando as faltas ocorram fora dos períodos de interrupção letiva, e não existam outras formas de prestação da atividade (e.g. teletrabalho) os trabalhadores têm direito a um apoio financeiro excecional aos trabalhadores por conta de outrem, no valor de dois terços da remuneração base, automaticamente deferido a requerimento da entidade empregadora. Este valor será suportado pela entidade empregadora e pela Segurança Social em partes iguais (i.e. cerca de 33% pela entidade empregadora e 33% pela Segurança Social), com um limite mínimo correspondente a retribuição mínima mensal garantida e um máximo de três retribuições mínimas mensais garantidas.

O presente diploma entrou em vigor no dia 28 de novembro de 2021.

ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA

Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro (DR 231, Série I, de 29 de novembro de 2021)

A Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (“**EPAC**”), que, por seu turno, inclui disposições específicas em matéria laboral relativas a profissionais da área da cultura e institui um regime especial de proteção social adequado a estes profissionais.

O EPAC é aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária, que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural (atividades descritas no artigo 2.º, n.º 2 do EPAC).

O EPAC divide-se em três partes essenciais: (i) o registo dos profissionais da área da cultura; (ii) o regime de contrato de trabalho e de prestação de serviço; e (iii) o regime de proteção social. São destacadas *infra* algumas das alterações mais relevantes previstas no EPAC, o que não dispensa a consulta das demais disposições dele constantes.

O registo dos profissionais da área da cultura (o “**RPAC**”) tem por finalidade, além da identificação individual dos profissionais da área da cultura, a estruturação e identificação estatística do setor para posterior definição de políticas públicas de valorização profissional e técnica, apoios e outros benefícios públicos. Apesar de o registo ser de inscrição facultativa, apenas os inscritos beneficiam da aplicação do regime contributivo especial previsto no EPAC. Aos profissionais da área da cultura que não se encontrem inscritos no RPAC aplica-se o regime da proteção social contante do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social.

No que respeita aos contratos de trabalho celebrados com profissionais abrangidos, o EPAC reproduz os principais direitos e deveres individuais e coletivos dos trabalhadores e empregadores decorrentes do Código do Trabalho, mas acolhe as especificidades decorrentes do setor da cultura. O EPAC regula as diversas modalidades de contrato de trabalho para os profissionais abrangidos, destacando-se, em particular, o contrato de trabalho com atividade descontínua (previsto no artigo 13.º), semelhante a um contrato de trabalho intermitente.

Relativamente aos contratos de prestação de serviços, estabelece-se um dever de informação recíproco sobre aspetos relevantes do contrato e são indicados prazos supletivos para o pagamento dos serviços realizados e para o cancelamento de espetáculos, clarificando-se que, em caso de alteração das condições previstas no contrato, o prestador pode resolver o contrato, com direito a indemnização, nos

termos gerais.

É ainda estabelecido um regime próprio para fiscalização e regularização das situações que configurem falsas prestações de serviços, bem como especificidades próprias no que diz respeito à presunção da existência de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho. No âmbito da fiscalização, é de particular relevância o disposto no artigo 30.º, n.º 2 do EPAC, segundo o qual “[a] entidade beneficiária da prestação, que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada, deve comunicar à IGAC e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), mediante formulário único eletrónico definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e da segurança social, a celebração de contrato de prestação de serviço antes do início da sua produção de efeitos, ilidindo fundamentadamente a presunção da existência de contrato de trabalho prevista no artigo 7.º”.

Por fim, o EPAC prevê um regime especial de proteção social que abrange todos os profissionais inscritos no RPAC e cria um “Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura” (o “Fundo”), alimentado por receitas provenientes de parte das taxas contributivas devidas pelas entidades empregadoras ou beneficiárias ou pelos profissionais, bem como pela afetação do produto das coimas laborais que sejam aplicadas nos termos do EPAC. No âmbito da proteção social dos profissionais da área da cultura definem-se, em particular, as seguintes taxas contributivas especiais:

- (i) Profissionais da área da cultura em regime de contrato de trabalho de muito curta duração: 37,10%, sendo 26,10% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% do trabalhador, sem prejuízo da aplicação de taxas contributivas mais favoráveis previstas no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem;
- (ii) Trabalhadores independentes (incluindo empresários em nome individual) da área da cultura: 25,2%;
- (iii) Entidade beneficiária da prestação de trabalhadores independentes: 5,1%, não se aplicando o disposto no n.º 7 do artigo 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (esta contribuição é sempre devida, independentemente de o trabalhador estar ou não inscrito no RPAC).

É também criado um subsídio por suspensão da atividade cultural, com o objetivo de garantir rendimentos em consequência da verificação de uma situação involuntária de suspensão da atividade cultural por parte do profissional da área da cultura. O direito a este subsídio é apenas reconhecido aos profissionais que desenvolvam a sua atividade como trabalhadores por conta de outrem com contrato de trabalho de muito curta duração ou como trabalhadores independentes (incluindo empresários em nome individual) que à data da apresentação do requerimento reúnam as respetivas condições de atribuição (plasmadas no artigo 58.º, 59.º e 60.º do EPAC) e estejam inscritos no RPAC.

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022. No entanto, as disposições relativas à proteção social dos profissionais da área da cultura (artigos 34.º a 76.º do EPAC) produzirão efeitos a partir de 1 de julho de 2022, com exceção dos artigos 45.º e 49.º do EPAC, que só produzirão efeitos a partir de 1 de outubro do mesmo ano.

[Voltar ao Índice](#)

6. Fiscal

OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU REFINANCIAMENTO - CRÉDITOS EM MORATÓRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO

Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro (DR 214, Série I, de 4 de novembro de 2021)

A Lei em referência vem estabelecer uma isenção de Imposto do Selo aplicável às operações de reestruturação ou refinanciamento dos créditos em moratória.

Nos termos da referida Lei, beneficiam de uma isenção de Imposto do Selo os factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021 e previstos nas verbas 10 e 17.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento de créditos em moratória, sempre que a titularidade do encargo do imposto seja de uma entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março de 2020.

A Lei em referência estabelece ainda que a isenção do Imposto do Selo não se aplica aos empréstimos adicionais para cobertura de necessidades de liquidez.

A referida Lei entrou em vigor no dia 5 de novembro de 2021.

IVA - PROGRAMA “IVAUCHER” - ALARGAMENTO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO SETOR DOS COMBUSTÍVEIS - “AUTOVOUCHER”

Decreto-Lei n.º 92-A/2021, de 8 de novembro (DR 216, Série I, de 8 de novembro de 2021)

O Decreto-Lei em referência veio estabelecer um subsídio financeiro, de natureza transitória e excepcional, a atribuir aos cidadãos nos seus consumos no setor dos combustíveis, denominado de “AUTOvoucher”, com recurso à plataforma de suporte ao Programa “IVAucher”.

Nos termos do referido Decreto-Lei, os consumidores beneficiários podem utilizar, entre novembro de 2021 e o final de março de 2022, um saldo “AUTOvoucher” em consumos de combustíveis, de montante correspondente a € 0,10 por litro, com um limite mensal de 50 litros, em consumos elegíveis em postos de abastecimento aderentes.

Quanto aos consumidores beneficiários deste subsídio, o Decreto-Lei em análise estabelece que são elegíveis para utilizar este benefício todos aqueles que tenham aderido ao programa “IVAucher”

O Decreto-Lei em análise entrou em vigor no dia 9 de novembro de 2021, produzindo efeitos desde 1 de novembro de 2021.

Despacho n.º 11492/2021 de 22 de outubro de 2021 (DR n.º 226/2021, Série II, de 22 de novembro de 2021)

O Despacho em referência procede à alteração do Despacho n.º 10233/2021, de 21 de outubro de 2021, em face do alargamento do programa “IVAucher” aos consumos em postos de abastecimento de combustíveis (benefício “AUTOvoucher”) com vista a assegurar “(...) a necessidade de caucionar um tratamento adequado em matéria de proteção de dados pessoais de todos os consumos abrangidos no âmbito do programa “IVAucher”, designadamente a legitimidade do tratamento dos dados e informações relativos às operações de consumo em postos de abastecimento de combustíveis (...)”.

Despacho n.º 11020-A/2021, de 10 de novembro de 2021 (DR N.º 218/2021, 2º Suplemento, Série II, de 10 de novembro de 2021)

O Despacho em referência determina que a fase de utilização do benefício «AUTOvoucher» tem início no dia 10 de novembro de 2021 e termina no dia 31 de março de 2022, inclusive.

O referido Despacho estabelece ainda que a comparticipação deste benefício opera no primeiro consumo mensal, dispensando-se o montante mínimo de consumo elegível.

IRC – DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS MODELO 22

Despacho n.º 10911/2021, de 9 de novembro (DR 217, Série II, de 9 de novembro de 2021)

O Despacho em referência aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

IMPOSTO DO SELO – DECLARAÇÃO MENSAL – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Portaria n.º 245/2021 de 10 de novembro (DR 200, Série I, 10 de novembro de 2021)

A presente Portaria altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, de modo a acomodar, designadamente, o regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados e a cessação de vigência e criação de algumas isenções de Imposto do Selo.

A Portaria em referência entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2021.

IVA – PRAZOS DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES PERIÓDICAS E DE PAGAMENTO - CÓDIGO ÚNICO DE DOCUMENTO E FATURAS

Ofício-Circulado n.º 30243 de 11 de novembro de 2021

O presente Ofício-Circulado procede à divulgação, para efeitos internos, de diversas informações na sequência do Despacho n.º 351/2021-XXII do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, de 10 de novembro de 2021, que determinou o reajustamento do calendário fiscal de 2021/2022.

O referido Ofício Circulado estabelece que os prazos para a entrega das declarações periódicas do IVA:

- (i) mensais, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2021 e de janeiro a abril de 2022, são alargados até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações; e,
- (ii) trimestrais, referentes aos períodos de julho a setembro (terceiro trimestre) e outubro a dezembro (quarto trimestre) de 2021 e de janeiro a março (primeiro trimestre) de 2022, são alargados até ao dia 20 do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações.

O Ofício-Circulado em referência esclarece ainda que se o dia 20 de cada mês coincidir com fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo apenas termina no primeiro dia útil seguinte.

Relativamente aos prazos para pagamento do IVA, pode ler-se no referido Ofício-Circulado que:

- (i) o pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes ao mês de setembro de 2021 e ao período de julho a setembro (terceiro trimestre) de 2021 pode ser efetuado até ao dia 30 de novembro de 2021;

- (ii) o pagamento do imposto apurado na declaração periódica relativa ao mês de outubro de 2021 pode ser efetuado até ao dia 30 de dezembro de 2021,
- (iii) o prazo para proceder ao pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2021, aos meses de janeiro a abril de 2022 e aos períodos de outubro a dezembro (quarto trimestre) de 2021 e janeiro a março (primeiro trimestre) de 2022 pode ser efetuado até ao dia 25 do segundo mês seguinte ao mês ou ao trimestre a que respeitam as operações.

Esclarece-se ainda que se o termo do prazo para pagamento do IVA ocorrer em fim de semana ou feriado, deve entender-se que o mesmo termina no primeiro dia útil seguinte.

O referido Ofício estabelece ainda que o cumprimento de aposição do Código Único de Documento (ATCUD) e de comunicação de séries fica suspenso durante o ano de 2022, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem, querendo, proceder à aposição do ATCUD em todas as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes.

Por fim, resulta do Ofício-Circulado que até 30 de junho de 2022 as faturas em PDF são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

IVA - UE - COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMBATE À FRAUDE FISCAL

Regulamento de Execução (UE) 2021/2007 da Comissão, de 16 de novembro de 2021

O presente Regulamento estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA, no que respeita ao regime especial das pequenas empresas.

Assim, são definidos os pormenores e as especificações relativas ao acesso que um EM da UE deve conceder à autoridade competente de outro EM às informações, tais como os dados de identificação e o valor das entregas de bens ou das prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - PRINCÍPIO DA PLENA CONCORRÊNCIA - OPERAÇÕES ENTRE SUJEITOS PASSIVOS DE IRS OU IRC E OUTRAS ENTIDADES RELACIONADAS

Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro (DR 230, Série I, 26 de novembro de 2021)

A presente Portaria procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade, sujeita ou não a estes

impostos, com a qual esteja em situação de relações especiais, quando pelo menos uma das partes tenha relação com o território nacional.

A Portaria acolhe as conclusões resultantes dos trabalhos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) neste domínio no âmbito de aplicação do princípio da plena concorrência e da adoção do método mais apropriado na determinação dos preços de transferência, determinando alterações tanto às obrigações de documentação dos preços de transferência como ao procedimento de ajustamento correlativo de lucros entre empresas associadas.

Relativamente às obrigações de documentação de preços de transferência, as alterações são significativas, sendo de destacar a dispensa desta obrigação (i) para sujeitos passivos cujo montante total anual de rendimentos seja inferior a € 10.000.000 ou, quando o sujeito ultrapasse aquele valor, (ii) para operações vinculadas cujo valor no período não exceda, por contraparte, € 100.000 e, na sua globalidade, € 500.000, de acordo com o seu valor de mercado (salvo entidades residentes em territórios com regime fiscal claramente mais favorável às quais não é aplicável qualquer dispensa).

Já para entidades que não ficam dispensadas da obrigação declarativa, o processo de documentação deverá passar a incluir um Dossier Principal ou *Master File* e um Dossier Específico ou *Local File*, com as informações constantes do Anexo I da Portaria. As entidades qualificadas como micro, pequenas e médias empresas poderão elaborar apenas um dossier simplificado.

Quanto ao procedimento de ajustamento correlativo, a Portaria prevê um procedimento amigável que permitirá aos sujeitos passivos demonstrar junto da AT situações desconformes a Acordos para Evitar a Dupla Tributação que os prejudiquem, com vista à sua correção.

A Portaria entrou em vigor no dia 27 de novembro de 2021, salvo no que concerne às obrigações acessórias dos sujeitos passivos, que deverão produzir efeitos para os períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2021.

IRC - ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro (DR 230, Série I, 26 de novembro de 2021)

A presente Portaria procede à revogação da Portaria 620-A/2008, de 16 de julho de 2018, e à revisão da regulamentação dos procedimentos de celebração de acordos prévios sobre preços de transferência (APPT) celebrados entre sujeitos passivos e a AT, permitindo ao sujeito passivo assegurar previamente

que o método por si utilizado para determinação dos preços de transferência fixados em operações com entidades relacionadas é aceite pela AT.

De entre as alterações introduzidas pela Portaria destacam-se, em particular, a clarificação das fases (preliminar e da proposta) do processo de celebração dos acordos com a AT, a fixação de prazos máximos do procedimento (*i.e.* 180 dias em caso de acordo prévio unilateral ou 360 dias em caso de acordo prévio bilateral ou multilateral, ambos os prazos contados desde a aceitação formal da proposta pela AT), e a possibilidade de os acordos de preços de transferência poderem abranger exercícios anteriores relativamente aos quais já tenha sido submetida a declaração anual de rendimentos Modelo 22.

A Portaria define ainda que o sujeito passivo fica vinculado a adicionais obrigações de documentação que permitam o controlo, por parte da AT, do cumprimento do acordo e os termos em poderá ocorrer a revisão e resolução do acordo.

A Portaria entrou em vigor no dia 27 de novembro de 2021.

IRS - DECLARAÇÃO MODELO 37 – NOVO MODELO

Portaria n.º 276/2021 de 30 de novembro (DR 232, Série I, 30 de novembro de 2021)

A presente Portaria procedeu à alteração da Declaração Modelo 37 destinada ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 127.º do Código do IRS, referente a juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, planos de poupança reforma e fundos de pensões e regimes complementares, e respetivas instruções de preenchimento.

A Portaria alterou a Declaração Modelo 37, por forma a, entre outros, criar novos códigos de identificação de aquisições de contrato de seguro financeiro do ramo vida, de adesões individuais a um fundo de pensões aberto e ou contribuições para o regime público de capitalização, efetuadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS e a acomodar situações de justo impedimento de curta duração de Contabilistas Certificados previsto no artigo 12.º A do Estatuto dos Contabilistas Certificados.

As alterações introduzidas pela Portaria entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

EBF - DECLARAÇÃO MODELO 25 – DONATIVOS RECEBIDOS

Portaria n.º 275/2021 de 30 de novembro (DR 232, Série I, 30 de novembro de 2021)

A Portaria em referência procedeu à revisão das instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25, destinada à declaração, pelas respetivas entidades beneficiárias, dos donativos recebidos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 66.º do EBF.

A Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

IMPOSTO DO SELO – VERBA 27.1 DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO – TRESPASSE – EXCLUSÃO EM FUNÇÃO DO CARÁCTER ACESSÓRIO DO BEM ARRENDADO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 10 de novembro de 2021, Processo n.º 02120/17.3BELRS

No presente Acórdão, o STA foi - na sequência de recurso, interposto pela AT, de uma sentença do Tribunal Tributário de Lisboa -, chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a entrada em espécie no capital social de uma sociedade, mediante a transmissão de um estabelecimento comercial na qual o único direito de arrendamento transmitido tinha como objeto um pequeno corredor de acesso às instalações onde funcionava o estabelecimento comercial, constitui um trespasse de um estabelecimento comercial nos termos e para os efeitos previstos na Verba 27.1 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo.

O STA entendeu que não se verificam os pressupostos de incidência da referida verba na medida em que o *"carácter secundário e acessório do "bem arrendado" (...) é insuficiente e desadequado para caracterizar o negócio jurídico como um trespasse. Com efeito, está em causa não o espaço onde o estabelecimento labora, cuja transmissão foi expressamente excluída (...), mas apenas um espaço secundário, de acesso ao espaço onde o estabelecimento labora, de tamanho reduzido (...) face à área onde o estabelecimento labora (...) e que tem natureza acessória, pois não é sequer a via de acesso principal ao espaço do estabelecimento."*

Em face do exposto, decidiu o STA negar provimento ao recurso interposto pela AT, mantendo-se a sentença do Tribunal Tributário de Lisboa que havia ordenado a anulação do ato de liquidação de Imposto do Selo e a restituição do Imposto do Selo indevidamente pago pelo contribuinte.

[Voltar ao Índice](#)

7. Concorrência

A ADC SANCIONA NOVAMENTE SUPERMERCADOS E FORNECEDORES NUMA COIMA TOTAL DE €117,5 MILHÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO EM CARTEL *HUB-AND-SPOKE*

Comunicado 21/2021, de 3 de novembro de 2021 e Comunicado 23/2021, de 17 de novembro de 2021

A AdC adotou duas decisões condenatórias relativas a quatro cadeias de supermercados, dois fornecedores e dois responsáveis individuais no pagamento de coimas no valor total de cerca de €117,5 milhões¹ por terem alegadamente alinhado, de forma indireta, os seus preços de venda recorrendo a fornecedor comum, uma prática comumente designada por cartel *hub-and-spoke*.

Em termos teóricos, os acordos *hub-and-spoke* são restrições horizontais ao nível do fornecedor ou retalhista (os “spokes”), que são implementados através de intervenientes verticalmente relacionados e que servem como um “hub” comum (por exemplo, um fabricante/fornecedor, retalhista ou prestador de serviços comum). Neste contexto, o “hub” facilita a coordenação entre os “spokes” sem contactos diretos entre estes últimos. Ou seja, ao contrário dos cartéis “clássicos”, em que existe uma relação direta entre os concorrentes, os efeitos de um cartel *hub-and-spoke* podem ser alcançados puramente com base na comunicação indireta entre os concorrentes horizontalmente alinhados, exclusivamente através do “hub” comum.

A primeira decisão teve como objeto a alegada coordenação de preços entre o Modelo Continente, Pingo Doce, Auchan e Intermarché e o fornecedor Super Bock, através deste último, incluindo dois responsáveis individuais (diretores ou administradores). Na segunda decisão, a AdC considerou ter existido uma prática idêntica entre as cadeias Modelo Continente, Pingo Doce, Auchan e o fornecedor comum, Bimbo Donuts.

De acordo com a AdC, a prática objeto da primeira decisão teve, alegadamente, uma duração superior a 12 anos (entre 2003 e 2016), durante o qual os distribuidores e o fornecedor em questão concertaram

¹ Correspondendo a, nos termos da primeira decisão: Super Bock Bebidas, S.A.: €33,3 milhões; Modelo Continente Hipermercados, S.A.: €27,5 milhões; Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A.: €20,4 milhões; Auchan Retail Portugal, S.A.: €3,5 milhões; ITMP Alimentar, S.A.: €8,3 milhões; Pessoa singular: €113 e Pessoa singular: €423; e, nos termos da segunda decisão: Bimbo Donuts: €7,4 milhões; Modelo Continente Hipermercados, S.A.: €7,2 milhões; Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A.: €7,2 milhões; Auchan Retail Portugal, S.A.: €2,9 milhões.

preços de produtos como as cervejas Super Bock, Carlsberg, Cristal e Cheers, as águas Vitalis e Água das Pedras, e a sidra Somersby de modo a que esses preços subissem gradualmente no mercado retalhista. Na segunda decisão, do mesmo modo, a AdC considerou tratar-se da fixação de preços de venda ao público (“PVP”) – durante pelo menos 11 anos (entre 2005 e 2016) – de vários produtos Bimbo Donuts, tais como pão de forna, Donuts, Bollycao ou Manhãzitos. A AdC baseou as referidas investigações e condenações em trocas de emails a que teve acesso durante as diligências de busca e apreensão realizadas nas empresas condenadas.

As coimas aplicadas pela AdC são passíveis de recurso para o TCRS. Note-se que, para além das condenações em questão, a AdC promoveu outras oito acusações relativamente a práticas de *hub-and-spoke* entre cadeias de supermercados e fornecedores dos mais variados produtos e a duas decisões sancionatórias já adotadas em dezembro de 2020 (com coimas num total de € 304 milhões).

A CE SANCIONA A CONSERVE ITÁLIA COM UMA COIMA DE €20 MILHÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO CARTEL DOS LEGUMES

Caso AT.40127, de 19 de novembro de 2021 - CE

A CE impôs uma coima à Sociedade Cooperativa Agrícola e à sua subsidiária Conserves France S.A. (conjuntamente, “Conserve Itália”) num total de €20 milhões pela alegada participação num cartel para o fornecimento de certos tipos de conservas de legumes a retalhistas e/ou empresas de serviços alimentares no EEE durante um alegado período de 13 anos (entre 2000 e 2013).

De acordo com a CE, este cartel teve por base alegados acordos celebrados entre a Conserve Italia, a Bonduelle, a Coroos e o Grupo CECAB, para efeitos de fixação de preços, repartição de quotas de mercado e quotas de volume, repartição de clientes e mercados, coordenação das suas respostas aos concursos e troca de informações comercialmente sensíveis.

A investigação da CE neste caso começou na sequência do pedido de clemência formulado pela Bonduelle, tendo sido, subsequentemente, apresentados pedidos de redução de coima, ao abrigo do programa de clemência, nesta ordem, pela Conserve Italia, a Coroos e o Grupo CECAB. Em paralelo, a Bonduelle, a Coroos e o Grupo CECAB optaram por, também, cooperar com a CE ao abrigo do mecanismo de transação, visando simplificar e acelerar o procedimento conducente à adoção de uma decisão formal rápida, permitindo assim uma maior celeridade processual.

Neste contexto, em setembro de 2019, a CE adotou uma primeira decisão que visou a Bonduelle, a Coroos e o Grupo CECAB, que optaram por cooperar com a CE.² A Conserve Italia, apesar de ter

² Caso 40127, de 27 de setembro de 2019.

apresentado um pedido de clemência, não optou pelo procedimento de transação, não tendo sido, por conseguinte, abrangida por esta primeira decisão de 2019, tendo a investigação prosseguido no âmbito do procedimento sancionatório standard e conduzido à aplicação da referida sanção de €20 milhões.

Neste caso, tem especial relevo a forma como foram aplicadas as coimas, em cada uma das duas decisões, o que atesta o claro incentivo, que a CE entende promover, quanto aos mecanismos de cooperação disponíveis.

A Bonduelle beneficiou de uma isenção total de coima por ter revelado à CE a existência do cartel, ao abrigo do programa de clemência. Por sua vez, o Grupo CECAB e a Coroos beneficiaram de reduções das suas coimas devido à sua cooperação com a investigação da CE, através do programa de clemência – beneficiando, respetivamente, de uma redução da coima em 30% e 15% – conjugado com o mecanismo de transação – beneficiando, ambos, de uma redução adicional de 10%. Assim, o Grupo CECAB foi sancionado com uma coima de €18 milhões e a Coroos com coima de €13,6 milhões. Estas reduções refletem o acordo passado entre as empresas e a CE e a medida em que os elementos de prova que forneceram ajudaram a CE a provar a existência do cartel em que participaram e a encerrar o processo antecipadamente. A CE aplicou ainda uma redução adicional a uma das empresas (mantida confidencial) que invocou ainda a sua incapacidade para pagar a coima ao abrigo do ponto 35 das Orientações para o cálculo das coimas de 2006.

Não tendo optado pelo procedimento de transação, a Conserve Italia foi sancionada com coima no montante de €20 milhões, dois anos depois, tendo, no entanto beneficiado, de uma redução em 50% da coima por ter sido o segundo a apresentar um pedido de clemência, fornecendo elementos adicionais prova para sustentar a infração.

[Voltar ao Índice](#)

8. Imobiliário

NOVAS REGRAS PARA PISCINAS

Resolução da Assembleia da República n.º 271/2021, de 2 de novembro (DR 212, Série I, de 2 de novembro de 2021)

A Assembleia da República recomenda ao Governo que crie normas que regulem as piscinas instaladas em unidades de alojamento local, que defina regras concretas para as piscinas integradas em empreendimentos turísticos e que desenvolva a regulamentação das piscinas de uso doméstico, nomeadamente no que diz respeito à fiscalização.

ARRENDAMENTO DE PRÉDIOS DEVOLUTOS, DIREITO DE PREFERÊNCIA DE PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS E EXIGÊNCIAS EM ANÚNCIOS

Decreto-Lei n.º 89/2021, de 3 de novembro (DR 213, Série I, de 3 de novembro de 2021)

O presente Decreto-Lei regulamenta normas da Lei de Bases da Habitação relativas à garantia de alternativa habitacional, ao direito legal de preferência e à fiscalização de condições de habitabilidade.

O artigo 5.º do Decreto-Lei dá possibilidade aos Municípios de, no âmbito do procedimento de classificação de um imóvel de uso habitacional como devoluto, quando o mesmo se situe em zona de pressão urbanística, apresentar uma proposta de arrendamento do imóvel ao seu proprietário, para posterior subarrendamento, ou, nos casos em que, após vistoria, se conclua que o imóvel se encontra em mau estado de conservação, aproveitar o procedimento de classificação do imóvel como devoluto para determinar a execução de obras necessárias à sua correção.

O artigo 6.º do presente Decreto-Lei atribui direito de preferência aos Municípios, às Regiões Autónomas e ao Estado, por esta ordem na preferência, nas alienações onerosas de imóveis de uso habitacional, quando estes se situem em zonas de pressão urbanística, pela falta ou desadequação da oferta, ou quando se situem em territórios identificados no Programa Nacional de Habitação com o mesmo fundamento.

Por fim, o Decreto-Lei cria também obrigações em entidades privadas. As empresas de mediação imobiliária, quando anunciam imóveis com vista à celebração de contratos de arrendamento habitacional, terão sempre de indicar o número de licença ou a autorização de utilização do imóvel, a tipologia e a área útil do imóvel. Às entidades anunciadoras cabe a obrigação de não partilhar publicações onde não conste algum destes elementos.

ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA, INSTITUTO PÚBLICO (“IHRU, I.P.”)

Portaria n.º 261/2021, de 22 de novembro (DR 226, Série I, de 22 de novembro de 2021)

A presente Portaria atribui ao IHRU, I.P. o dever de fiscalizar o cumprimento da regras de arrendamento habitacional e, para tal, estabelece ações de fiscalização que o IHRU, I.P., pode adotar. O IHRU, I.P. pode solicitar à Autoridade Tributária e ao Instituto dos Registos e Notariado, I.P. informações sobre os contratos de arrendamento e as partes e pode solicitar às autoridades administrativas e policiais a realização de diligências. Neste seguimento, poderão encontrar situações suscetíveis de configurar a prática de crime ou ilícito contraordenacional e situações irregulares ou ilegais relacionadas com o edificado. Em qualquer uma destas hipóteses, deverão comunicar às entidades públicas competentes para agir.

AÇÃO EXECUTIVA E PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - CADUCIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Em agosto deste ano, o STJ, no acórdão n.º 2/2021 (“AUJ”) uniformizou a jurisprudência ao avaliar se os direitos do locatário caducam, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 824.º do CC, em caso de venda, no âmbito de um processo de insolvência, do imóvel arrendado, quando sobre ele incida uma hipoteca anterior ao arrendamento. Acabou por decidir que a venda em processo de insolvência de imóvel hipotecado não faz caducar os direitos do locatário e o artigo 824.º, n.º 2, não é aplicável.

Agora, o STJ veio decidir sobre três casos onde se discutia também se o artigo 824.º, n.º 2, do CC seria aplicável a contratos de arrendamento. Contudo, cada um destes casos tinha algumas particularidades. Deste modo, no dia 3 de novembro, o STJ veio desenvolver a tese do AUJ e delimitar o campo de aplicação do artigo 824.º, n.º 2, do CC.

Acórdão de 3 de novembro de 2021 (Processo n.º 1069/15.9T8AMT-P.P1.S1) - STJ

No AUJ de agosto estava em causa um arrendamento para habitação, enquanto que, no presente acórdão do STJ de novembro, se trata de um arrendamento para fins não habitacionais. Ainda assim, o STJ considerou que o modo como o art. 824.º, n.º 2, tinha sido interpretado no AUJ, seria plenamente aplicável no caso em que se pronunciou dia 3 de novembro.

O STJ destaca que, tratando-se de um arrendamento não habitacional, a aplicação do referido artigo seria uma solução particularmente severa, na medida em que se trata de um local onde está instalado um estabelecimento comercial, com dezenas de trabalhadores, e esta realidade é tutelada por múltiplas normas de natureza imperativa, que visam a estabilidade do gozo do local arrendado e a previsibilidade da duração do contrato. Assim, teleologicamente, não fará sentido a aplicação do artigo 824.º, n.º 2, num contrato de arrendamento não habitacional.

Acórdão de 3 de novembro de 2021 (Processo n.º 311/12.2TBRDD-B.E1.S2) - STJ

No acórdão em apreço, está em causa um contrato de arrendamento rural e o STJ considerou que “esta natureza não interfere, por si só, na nossa questão”. O artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro (“Regime do Arrendamento Urbano”) consagra para a transmissibilidade e a caducidade do arrendamento rural regra idêntica à prevista no artigo 1057.º do CC, de onde resulta que a transmissão do prédio não provoca a caducidade do contrato. Então, a regra que serviu de fundamento para a interpretação do AUJ, também se aplica no arrendamento rural, logo, não fará sentido o tratamento diferente entre o arrendamento habitacional e o arrendamento rural.

Acórdão de 3 de novembro de 2021 (Processo n.º 2418/16.8T8FNC.L1.S1) - STJ

O presente acórdão trata a venda executiva do imóvel locado, que não está no âmbito de qualquer processo de insolvência, daí “as circunstâncias fáctico-processuais do presente caso serem parcialmente distintas daquelas que subjazeram ao referido AUJ”, contudo, “sempre se concluiria que o acórdão recorrido não merece censura, dado ter feito a correta aplicação do direito ao caso concreto”.

Neste caso, o STJ enfatizou o argumento de que a caducidade do contrato de arrendamento implicaria uma privação abrupta da habitação do arrendatário, pois, se fosse aplicável o artigo 824.º, n.º 2, do CC o imóvel teria de ser imediatamente restituído (1038.º, al. i, e 1081.º, n.º 1, ambos do CC) ou o arrendatário pagaria uma indemnização correspondente ao dobro da renda (1045.º, n.º 2), o que tornaria difícil para o arrendatário encontrar uma habitação alternativa, enquanto que o credor hipotecário possivelmente não daria uso imediato ao imóvel e, pelo interesse geral em que os imóveis urbanos não se encontrem devolutos (como resulta nomeadamente do artigo 112.º, n.º 3 do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis), tal constituiria uma incoerência no sistema.

ESCRITURA DE JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL INEFICAZ - TÍTULO EXECUTIVO

Acórdão de 9 de novembro (Processo n.º 829/21.6T8SRE.C1) - TRC

O Acórdão Uniformizador do STJ n.º 3/2018 (“AUJ”) tratava um caso em que havia um contrato de mútuo de valor superior a 30.000 euros celebrado por documento particular, quando a forma legalmente exigida era escritura pública. Aí, o STJ uniformizou a jurisprudência no sentido de que, apesar de não servir para que um contrato de mútuo seja válido, o um documento particular serve como reconhecimento da obrigação de restituir a quantia pecuniária resultante do mútuo nulo, precisamente para se destruírem todos os efeitos do negócio nulo.

No caso agora em apreço, trata-se de um contrato de compra e venda, cuja escritura de justificação notarial foi considerada ineficaz e a Exequente alega que, segundo o referido AUJ, “a nulidade do título importa a devolução do valor entregue, nos termos do artigo 289.º, n.º 1, do CC”. Assim, assistir-lhe-ia o direito à devolução do preço pago, sem necessidade de recorrer a ação declarativa.

Contudo, a escritura de justificação notarial ser ineficaz significa apenas que o réu não conseguiu demonstrar os factos em que se baseou para o reconhecimento do direito exarado na escritura e, por isso, esta não produz os seus efeitos, não podendo a escritura constituir base para a partir dela levar o facto a registo. Contudo, esta ineficácia não elimina a necessidade de se discutir a nulidade do contrato de compra e venda numa ação declarativa.

Deste modo, o STJ decidiu que a Exequente não pode “obter o cumprimento coercivo de uma obrigação decorrente de uma nulidade do contrato não declarada e para a qual não dispõe de qualquer título”.

Em suma, enquanto o documento particular que dá origem a um contrato de mútuo nulo vale como reconhecimento de uma obrigação e, consequentemente, como título executivo para a restituição da quantia pecuniária já paga, a impugnação duma escritura de justificação notarial não implica o reconhecimento da nulidade do respetivo contrato de compra e venda e, consequentemente, não serve como título executivo para a restituição da quantia pecuniária paga a título de preço. Assim, o STJ considerou que, no caso em apreço, não se pode seguir a linha de pensamento desenvolvida no AUJ.

[Voltar ao Índice](#)

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace
Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto
Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano
Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento
Laboral
andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala
Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade
Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro
Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis
Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin
Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão
Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com